

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
ITAIPU BINACIONAL.

XXXXXX, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEPAR sob n. XX/XXX-X, portador do RG n. XXXXXX, inscrito no CPF sob o n. XXXXXX, com endereço à Rua XXXXXX, nºXXX, bairro XXXXXX, XXXXXX - CEP XXXXXX, vem, respeitosamente, com fulcro no item 2.11.1 do Caderno de Bases e Condições referentes ao Pregão NF 1426-24, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Presencial NF 1426-24**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital estabeleceu prazo de impugnação e indicação de legitimados nos seguintes termos:

2.11 IMPUGNAÇÃO AO CADERNO DE BASES E CONDIÇÕES

2.11.1 Qualquer pessoa interessada é parte legítima para impugnar este CBC, observado, sob pena de preclusão, o prazo de **até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública** de entrega dos envelopes contendo a documentação para habilitação e a proposta comercial.

2.11.2 A impugnação, que não terá efeito recursal, feita tempestivamente por proponente interessada não a impedirá de participar da licitação até o trânsito em julgado administrativo da decisão a ela pertinente.

2.11.3 O endereço físico ou digital para protocolar a impugnação, consta nos itens 5 e 6 do Calendário de Eventos, deste CBC (Grifo nosso).

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do edital em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data protocolando-o na forma prevista. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

No dia 19 de outubro de 2024 a Entidade Itaipu Binacional, tornou público para os interessados, a realização de Pregão Presencial para a contratação de Leiloeiros Oficiais.

No entanto, após uma leitura detalhada do referido Edital, constatou-se que houve, com a devida vênua e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DO EXCESSO DE FORMALISMO À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO.

A presente impugnação contesta a exigência de documentação para comprovação de qualificação técnica, conforme estabelecido no item 1.3, aliena "a" do Anexo I:

1.3 Qualificação Técnica:

a) apresentar atestado(s) de capacidade técnica em nome da proponente, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), comprovando a realização com êxito, de leilão, **presencial e virtual de maneira concomitante**, para alienação, de pelo menos **30 (trinta) imóveis** nos últimos 3 (três) anos, contados da data de realização desta Sessão Pública: (Grifos nossos).

O edital exige, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica comprovando a realização de leilões **presenciais e virtuais de forma concomitante**, envolvendo **pelo menos 30 imóveis nos últimos três anos**.

A exigência de comprovação de experiência exclusiva em leilões simultâneos presenciais e virtuais, conforme estipulado no edital, restringe desnecessariamente a competitividade do certame e não reflete de forma justa a capacidade técnica dos licitantes.

Ao limitar a qualificação técnica a essa modalidade específica, o edital desconsidera a possibilidade de que existem profissionais altamente capacitados para realizar leilões de bens imóveis, sejam presenciais ou virtuais, sem que necessariamente possuam atestados de experiência simultânea nestas duas modalidades.

É amplamente reconhecido que o mercado de leilões, especialmente no contexto dos bens imóveis, tem se adaptado de forma eficaz ao ambiente digital. Plataformas online de leilões já são utilizadas com êxito na alienação de bens imóveis, com a mesma segurança e transparência exigidas em eventos presenciais.

Assim, a exigência de comprovação de experiência exclusiva em leilões presenciais e virtuais simultâneos impõe uma barreira desnecessária à participação de licitantes que possuem a competência técnica para realizar leilões de bens imóveis de maneira eficiente, seja de forma presencial ou online, ou ainda, em modelos híbridos.

Além disso, deve-se considerar que a experiência em leilões de bens móveis, especialmente quando realizados na modalidade híbrida - online e presenciais, confere aos licitantes a capacitação necessária para a realização de leilões de bens imóveis, pois os processos e as ferramentas técnicas utilizadas nas duas modalidades são essencialmente semelhantes.

Portanto, a exigência de comprovação de experiência em leilões simultâneos presenciais e virtuais de imóveis representa um formalismo excessivo, que desconsidera a real capacidade técnica dos licitantes em condições semelhantes. Tal requisito, ao invés de ampliar a competitividade, impõe um obstáculo desproporcional à participação de profissionais qualificados, limitando, assim, a possibilidade de a Administração pública selecionar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o princípio da isonomia e da competitividade, que norteiam os processos licitatórios.

Diante do exposto, o Impugnante requer a revisão da exigência de comprovação de experiência específica em leilões simultâneos presenciais e virtuais de imóveis, de modo a assegurar a participação de todos os licitantes capacitados, sem prejuízo da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para Itaipu Binacional.

4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER** seja publicada retificação do Edital, com o fim de:

- a. Modificar a previsão do item 1.3, para fazer constar como única exigência técnica Atestados de capacidade técnica que comprovem a realização de leilões em qualquer modalidade (presenciais ou online), com a alienação de, no mínimo, 30 (trinta) imóveis nos últimos 3 (três) anos, a fim de

garantir a ampla competitividade, respeitando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para Itaipu Binacional.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Curitiba, 27 de novembro de 2024.